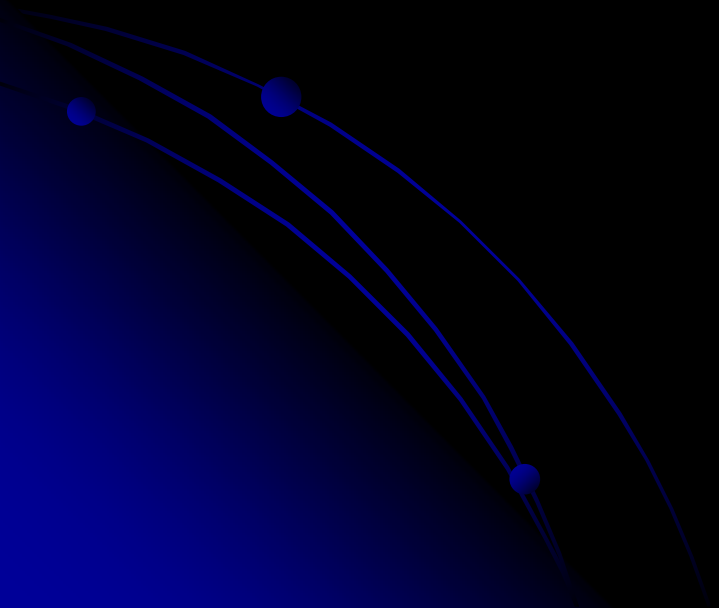


# Estatuto das Familias



# Princípios:

- a dignidade da pessoa humana,
- a solidariedade familiar,
- a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares,
- a convivência familiar,
- o melhor interesse da criança e do adolescente e
- a afetividade

- Parentesco – socioafetividade
- Impedimentos: inclusão expressa de incapacidade absoluta
- Retirada do impedimento do crime
- Mudança do casamento celebrado com procuração revogada para nulo
- Anulação – celebrante incompetente – não é possível se foi registrado

- Efeitos do casamento – até a sentença
- Regime de bens: escolha de novo através de declaração ao oficial
- Escritura para escolha de regime não tipificado
- Alteração por escritura pública
- Efeitos da separação de fato

- DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO
- Art. 59 No divórcio e na separação é necessário:
- I - definir a guarda e a convivência dos filhos menores ou incapazes;
- II - dispor acerca dos alimentos;
- III - deliberar sobre a manutenção ou alteração do nome adotado no casamento; e
- IV - descrever e partilhar os bens.
- Parágrafo único. A partilha de bens pode ser levada a efeito posteriormente.

- Art. 62 O divórcio e a separação consensuais podem ser realizados por escritura pública, com a assistência de advogado ou defensor público:
- I - não tendo o casal filhos menores ou incapazes; ou
- II - quando as questões relativas aos filhos menores ou incapazes já se encontrarem judicialmente definidas.

- Art. 66 Na união estável, os conviventes podem estabelecer o regime jurídico patrimonial mediante contrato escrito.
- § 1º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
- § 2º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.
- Art. 67 A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.
- Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.

- DA UNIÃO HOMOAFETIVA
- Art. 68 É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.
- Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:
  - I - guarda e convivência com os filhos;
  - II - a adoção de filhos;
  - III - direito previdenciário;
  - IV - direito à herança.

- Art. 73 Presumem-se filhos:
- I - os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;
- II - os havidos por fecundação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;
- III - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que realizada com prévio consentimento livre e informado do marido ou do convivente, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

- Art. 126. Nas questões decorrentes deste Estatuto a conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.
- Parágrafo único. Obtida a conciliação, o termo respectivo é submetido à homologação do juiz de direito competente.
- Art. 128 Em qualquer ação e grau de jurisdição, deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos sociais bem como o acompanhamento psicológico das partes.
- Art. 129 A critério do juiz ou a requerimento das partes o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

- Art. 153 Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:
- I - os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II - os nomes, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
- III - a data e cartório que expediu o certificado de habilitação;
- IV - os nomes, nacionalidade e domicílio das testemunhas;
- V - o regime de bens do casamento e a identificação da escritura do pacto antenupcial;
- VI - o nome que os cônjuges passam a usar.
- Art. 154 O assento do casamento é assinado pelo juiz de paz, os cônjuges e por duas testemunhas.

- DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE
- Art. 162 Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não obtendo a presença do juiz de paz, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco.
- Art. 163 Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do registro civil mais próximo, dentro de dez dias, devendo ser tomada a termo a declaração de:
  - I - que foram convocadas por parte do enfermo;
  - II - que este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;
  - III - que, em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.
- § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do registro civil deve proceder as diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.
- § 2º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procede ao registro no livro do Registro dos Casamentos.
- § 3º O casamento produz efeito a partir da data da celebração.
- § 4º Serão dispensadas estas formalidades, se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do registro.
- § 5º Neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.

- DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS
- Art. 244 Os atos extrajudiciais devem ser subscritos pelas partes e pelos advogados.
- Parágrafo único. O advogado comum ou de cada uma das partes devem estar presentes no ato da assinatura da respectiva escritura.

- Art. 246 Devem os cônjuges declarar:
- I - a data da separação de fato;
- II - o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;
- III - a permanência ou não do uso do nome;
- IV - facultativamente, os bens do casal e sua partilha.
- Parágrafo único. Não é necessária a partilha dos bens para o divórcio.

- Art. 247 Havendo filhos menores ou incapazes é necessário comprovar que se encontram solvidas judicialmente todas as questões a eles relativas.
- Art. 248 Lavrada a escritura, deve o tabelião enviar certidão ao Cartório do Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.
- § 1º A certidão do divórcio deve ser averbada no registro de imóvel onde se situam os bens e nos registros relativos a outros bens.
- § 2º O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.
- Art. 249 A eficácia do divórcio se sujeita à averbação no registro do casamento.

- Art. 250 É facultada aos cônjuges a separação consensual extrajudicial.
- Art. 251 A separação consensual extrajudicial de corpos cabe aos cônjuges, aos conviventes e aos parceiros.
- Art. 252 A separação consensual pode ser levada a efeito por escritura pública, na hipótese de:
  - I - Não existir filhos menores ou incapazes do casal;
  - II - Estarem solvidas judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes.
- Art. 253 Na escritura deve ficar consignado o que ficou acordado sobre pensão alimentícia, e, se for o caso, sobre os bens comuns.

- Art. 254 Os conviventes e os parceiros podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando:
  - I - a data do início da união;
  - II - o regime de bens.
- Art. 255 Encontrando-se os conviventes ou os parceiros separados, a dissolução da união pode ser realizada mediante escritura pública, devendo ser indicado:
  - I - o período da convivência;
  - II - o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;
  - III - facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.
- Art. 256 Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativos devem ser solvidas judicialmente.
- Art. 257 Lavrada a escritura cabe ao tabelião encaminhar certidão ao Cartório do Registro Civil da residência dos conviventes ou parceiros, a ser averbado em livro próprio.
- Parágrafo único. A união é averbada no registro de nascimento dos conviventes e dos parceiros.
- Art. 258 Havendo bens deve proceder-se ao registro na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.

- Art. 259 Os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.
- Art. 260 O pedido é formulado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde residem, devendo os conviventes:
  - I - comprovar que não estão impedidos de casar;
  - II - indicar o termo inicial da união;
  - III - arrolar os bens comuns;
  - IV - declinar o regime de bens;
  - V - apresentar as provas da existência da união estável.
- Art. 261 Lavrada a escritura, deve ao tabelião enviar certidão ao Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.
- § 1º A certidão do divórcio deve ser averbada no registro de imóvel onde situam-se os bens e nos registros relativos a outros bens.
- § 2º O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.
- Art. 262 A conversão somente tem efeito perante terceiros após ser registrada perante o registro civil.

- Art. 263 A alteração consensual do regime dos bens pode ser formalizada por escritura pública, sem prejuízo do direito de terceiros.
- Art. 264 A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.
- Art. 265 Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.
- Art. 266 A alteração só produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.